

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS A TRILHA DOS AMIGOS.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês a Trilha dos Amigos, a ser anualmente realizada na terceira semana de julho.

Art. 2º A Trilha dos Amigos integrará o calendário oficial de datas comemorativas do Município de Cortês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

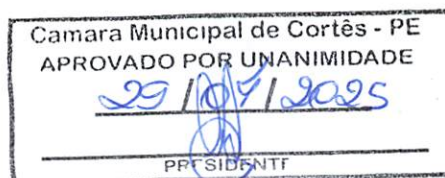
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 01 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Autor:


JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE



JUSTIFICATIVA

Apresentamos a essa Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês a Trilha dos Amigos

A Trilha dos Amigos já está em sua 12ª edição e sua existência tem contribuído diretamente na visibilidade da cidade, bem como, servindo de ferramenta e mecanismo para a economia local, pois esse evento esportivo tem atraído uma grande quantidade de pessoas e praticantes do esporte, sendo um grande movimento para o turismo de Cortês.

Assim, a proposta, em tela, tem como objetivo, instituir e inserir a modalidade esportiva do Motocross no calendário oficial de eventos esportivo de nosso município, a ser realizado anualmente.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 01 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Autor:



JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA QUE "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS A TRILHA DOS AMIGOS".

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Saúde, o **Projeto de Lei Municipal Nº 013/2025**, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município de Cortês, a **TRILHA DOS AMIGOS**.

A presente análise jurídica se debruça sobre o Projeto de Lei nº 013/2025, oriundo da Câmara Municipal de Cortês, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Trilha dos Amigos". A proposição legislativa em questão destaca a relevância da Trilha dos Amigos, evento que já alcançou sua 12ª edição, como um catalisador para a visibilidade da cidade e um importante motor para a economia local. O projeto de lei enfatiza o crescente número de participantes e o impacto positivo do evento no turismo municipal, justificando a necessidade de oficializar e institucionalizar a Trilha dos Amigos no calendário de eventos do município. A iniciativa busca, portanto, consolidar o reconhecimento e o apoio oficial a um evento que, segundo a proposição, já demonstra significativo valor para a comunidade local, tanto em termos de promoção turística quanto de fomento à economia.

A Câmara Municipal de Cortês, ao receber o Projeto de Lei nº 013/2025, demonstra sensibilidade à importância de eventos que impulsionam o desenvolvimento local e promovem o bem-estar da população.

Diante da proposição em tela, este parecer jurídico se propõe a analisar a conformidade do Projeto de Lei nº 013/2025 com o ordenamento jurídico vigente, buscando identificar eventuais óbices legais à sua aprovação e implementação. A análise se concentrará na verificação da competência legislativa do município para legislar sobre a matéria, na observância dos requisitos formais para a elaboração de leis municipais e na compatibilidade do projeto de lei com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Além disso, será avaliado o impacto financeiro da proposição legislativa, buscando identificar se a sua implementação acarretará aumento de despesas públicas e se os recursos necessários para a sua execução estão previstos no orçamento municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 013/2025, que almeja inserir a "Trilha dos Amigos" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês, demanda, primeiramente, a incursão na seara da autonomia municipal, delineada no texto constitucional. A Carta Magna, ao conferir aos Municípios a capacidade de autogoverno e auto-organização, outorga-lhes a prerrogativa de legislar sobre temas de peculiar interesse, consoante o **artigo 30, inciso I – CF/88**.

A atração de visitantes e participantes impulsiona o comércio, a rede hoteleira e os serviços, irradiando benefícios para diversos setores da economia local. Destarte, a iniciativa legislativa, em princípio, encontra amparo na autonomia municipal, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal e pelas demais normas infraconstitucionais.

Entretanto, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local não se reveste de caráter absoluto. O exercício dessa prerrogativa deve se pautar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no **artigo 37 da Constituição Federal**. A lei municipal que institui a "Trilha dos Amigos" deve, portanto, estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, evitando a invasão de competências de outros entes federativos ou a violação de direitos fundamentais. A validade da proposição legislativa, nesse contexto, reside na sua compatibilidade com a Carta Magna e com as demais normas aplicáveis, assegurando a sua legitimidade e eficácia.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

A análise detida da proposição legislativa em apreço, impõe a avaliação da legitimidade da iniciativa parlamentar, cotejando-a com os limites estabelecidos pela Constituição Federal. A Carta Magna, ao delinear as competências dos entes federativos, não impõe restrições à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A instituição de eventos como a "Trilha Rasga Lama" no calendário oficial do Município de Cortês, por meio de lei municipal, demonstra a preocupação do legislador local em promover o desenvolvimento econômico, social e cultural da municipalidade.

A iniciativa legislativa para a criação de tal evento, destarte, insere-se no âmbito da livre iniciativa parlamentar, porquanto não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. A inexistência de óbice constitucional à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, confere legitimidade à atuação do Poder Legislativo Municipal.

A análise da competência legislativa municipal, destarte, deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais que regem a distribuição de competências entre os entes federativos. O **art. 30, I, da Constituição Federal**, ao conferir aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, busca assegurar a autonomia municipal e a capacidade de atender às peculiaridades e necessidades de cada comunidade.

INICIATIVA PARLAMENTAR E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A análise detida da proposição legislativa em apreço, impõe a avaliação da legitimidade da iniciativa parlamentar, cotejando-a com os limites estabelecidos pela **Constituição Federal c/c a Lei Orgânica Municipal nº 003/1990**.

A iniciativa legislativa para a criação de tais eventos, destarte, insere-se no âmbito da livre iniciativa parlamentar, porquanto não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. A inexistência de óbice constitucional à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, confere legitimidade à atuação do Poder Legislativo Municipal.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, PRÁTICA DESPORTIVA E A VEDAÇÃO AO PRIVILÉGIO INDEVIDO

A análise do mérito da proposição legislativa em tela, especificamente no que tange à inclusão da "Trilha dos Amigos" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês, impõe a consideração da liberdade de associação e da prática desportiva, erigidas como direitos fundamentais pela Constituição Federal. A inclusão de um evento específico no calendário oficial não pode, em hipótese alguma, configurar um mecanismo de restrição ou desestímulo a outras modalidades esportivas ou eventos similares, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa. A promoção de um evento, por mais relevante que seja para a economia e o turismo local, não pode se dar em detrimento de outros, criando-se uma situação de privilégio injustificado e limitando a autonomia de associações e praticantes de outras modalidades esportivas.

A **Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVII**, garante a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Da mesma forma, o **inciso XX do mesmo artigo** assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A instituição de um evento no calendário oficial, embora possa trazer benefícios para a cidade, não pode ser utilizada como pretexto para restringir a liberdade de outras associações ou grupos de praticantes de esportes, tampouco para impor uma modalidade esportiva em detrimento de outras. A Carta Magna, ao garantir a livre associação e a prática desportiva, busca assegurar a pluralidade e a diversidade de manifestações esportivas, sem que o poder público possa direcionar ou privilegiar uma modalidade em detrimento de outras, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da livre prática desportiva, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A atuação do Poder Legislativo, embora dotada de autonomia, não é irrestrita, encontrando limites nos princípios que regem a administração pública, conforme o **artigo 37 da Constituição Federal**. A inclusão de um evento no calendário oficial implica, ainda que indiretamente, o direcionamento de recursos públicos, seja para divulgação, infraestrutura ou apoio logístico. Portanto, a medida deve ser justificada pela relevância do evento para a comunidade, sua capacidade de promover o desenvolvimento local e a sua compatibilidade com as prioridades orçamentárias do município.

A validade da proposição legislativa em tela esbarra, ainda, nas exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000**. O **artigo 16** da referida lei estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal exigência visa garantir a sustentabilidade das finanças públicas e evitar que novas despesas comprometam o equilíbrio orçamentário do município. No caso em apreço, a instituição da "Trilha dos Amigos" no calendário oficial configura, inequivocamente, uma ação governamental que pode gerar despesas adicionais, seja com a organização do evento, seja com a divulgação e promoção do mesmo.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a proposição do **Projeto de Lei Municipal Nº 013/2025**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente Projeto de Lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei supramencionado.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Municipal nº 013/2025**, em estudo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 07 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO- AMBIENTE



Celso Cleiton Santos da Silva
Presidente



Josinaldo Silva do Nascimento
Vice-Presidente



Alex Isaías da Silva
Membro